Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 474/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10472/2019
PROTOCOLO	**:** 1997246
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:** M R P DE OLIVEIRA – ALIMENTOS-ME
VALOR	**:** R$ 202.805,99
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução orçamentaria e financeira que realizadas em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, e às normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 177/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer** e a empresa **M R P de Oliveira Alimentos - ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; **II –** pela **regularidade** da **execução financeira** e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 177/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS**, por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer** e a empresa **M R P de Oliveira Alimentos - ME** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; **III –** pela **quitação** ao responsável, **Sr. Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **IV –** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018; **V –** pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 177/2019** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Sonora/MS** e a empresa **M R P de Oliveira Alimentos - ME**, tendo por escopo a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino, com valor inicial de **R$ 202.805,99** (duzentos e dois mil oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 057/2019, foi julgado regular no Acórdão - AC02 - 166/2021, proferido nos autos do processo TC/10377/2019.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **Análise ANA - DFE - 8933/2020**, peça 17, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR- 2ªPRC - 7325/2022**, peça 21, também entendeu pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e da execução financeira.

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato n° 177/2019, assinado em 26/08/2019, foi estabelecido para vigorar

até **26/02/2020,** no valor inicialmente previsto de **R$202.805,99** (duzentos e dois mil oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), como se extrai da peça 2 do feito.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **03/09/2019**, conforme peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 202.805,99
Notas de Empenho	R$205.408,32
Anulações	R$ 49.445,01
Saldo Notas de Empenho	**R$ 155.963,31**
Ordem de Pagamento	**R$ 155.963,31**
Notas Fiscais	**R$ 155.963,31**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores

empenhados, liquidados e pagos, como se retira da peça 11 dos autos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 88/2018.

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 180, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

Destarte, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 177/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS,** CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, CNPJ n° 06.078.686/0001-10 e a empresa **M R P de Oliveira Alimentos - ME**, CNPJ nº 34.304.128/0001-60, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 177/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS,** CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, CNPJ n° 06.078.686/0001-10 e a **M R P de Oliveira Alimentos - ME**, CNPJ nº 34.304.128/0001-60, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 492.177.041-72**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da execução financeira e orçamentária, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/GLX/MFGM